Decreto-Lei n.º 21/2004 de 31 de Maio

O programa de Governo define como um dos objectivos fundamentais a atingir com a reestruturação do sistema de serviços dos transportes marítimos inter-ilhas, a dinamização da integração e do desencravamento dos espaços e das populações do arquipélago. Desiderato que será conseguido através, entre outros, do estabelecimento de ligações marítimas regulares entre as ilhas.

As ligações marítimas inter-ilhas nas linhas com fraco potencial de tráfego têm sido asseguradas até à presente data pelos navios da extinta Companhia Nacional de Navegação Arca Verde, ARCA VERDE E.P. Com à alienação e fretamento dos navios pertencentes à referida empresa, há que assegurar a continuidade e qualidade de um serviço de transporte marítimo nesse ilhas, satisfazendo assim as necessidades de transporte marítimo de passageiros e carga das populações dessas ilhas. Constitui obrigação do Estado assegurar esse serviço, uma vez que a iniciativa privada não se encontra disponível para a satisfazer, assumindo o indubitavelmente o carácter de um serviço público.

No âmbito deste diploma procede-se, assim, à definição de um serviço público de transportes marítimos, o qual incumbe ao Estado disponibilizar e assegurar. Esse serviço pode ser prestado pelo próprio Estado ou por um operador privado, designado por concurso é através de contrato de concessão a celebrar com o Estado. E, nesse último caso, porque se trata de um serviço público a ser assegurado pelo Estado, prevê-se o pagamento de uma indemnização compensatória, por parte do Estado, pelas obrigações de serviço público que sejam impostas ao prestador desse serviço.

Assim:
No uso da faculdade conferida pela alínea *a)* do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Serviço público de transportes marítimos

1. Compete ao Estado assegurar a existência e disponibilidade de um serviço público de transporte marítimo de carga e passageiros inter-ilhas entendido como o conjunto de obrigações inerentes à prestação de um serviço de ligação marítima eficiente e eficaz às ilhas que pelas características do tráfego não sejam susceptíveis de atrair operadores privados, visando a satisfação das. Necessidades de transporte das populações dessas ilhas, assim como a dinamização da integração e do desencravamento dos espaços e populações do arquipélago.
2. o serviço público de transporte marítimo obedece aos princípios de universalidade, igualdade, continuidade, regularidade e acessibilidade de preços.

Artigo 2º

Âmbito do serviço público de transportes marítimos

Por portaria do membro do Governo responsável pelos transportes marítimos serão definidas as linhas inter-ilhas nas quais deve ser assegurado o serviço público de transporte marítimo de carga e passageiros inter-ilhas.

Artigo 3º

Prestadores do serviço público de transporte marítimo

1. 0 serviço de transporte público de transporte marítimo pode ser explorado:
a) Pelo próprio Estado;
b) Por pessoa colectiva de direito público;
c) Por pessoa singular ou colectiva de direito privado, mediante contrato de concessão.
2. O serviço de transporte público de transporte marítimo pode ser prestado por mais de uma entidade, em função das zonas geográficas abrangidas

Artigo 4º

Designação do prestador do serviço público de transporte marítimo

1.Compete ao membro do Governo responsável pela área dos transportes marítimos designar a entidade ou entidades responsáveis pela prestação do serviço de público de transporte marítimo na sequência de concurso.
2. O regulamento do concurso referido no número anterior é aprovado por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes marítimos.

Artigo 5º

Regime de preços

1. O regime de preços de preços do serviço público de transportes marítimos deve ter em conta o ajustamento progressivo dos preços aos custos obedecendo aos princípios da transparência e não discriminação e garantindo a acessibilidade aos utilizadores.
2. Tendo em vista garantir a acessibilidade dos preços do serviço público, podem ser previstos sistemas de preços especiais ou diferenciados com base em critérios geográficos e categoria de serviços ou utilizadores.
3. Os preços não deverão ultrapassar os parâmetros máximos estabelecidos na lei, designadamente os fixados pela Portaria n.º 61/2001, de 5 de Novembro.

Artigo 6º

Indemnização compensatória

Os prestadores do serviço público de transportes marítimos têm direito a uma indemnização compensatória pela exploração desse serviço, cujo montante será fixado por portaria do membro do Governo responsável pela área dos transportes marítimos.

Artigo 7º

Fiscalização

Compete à Agência de Regulação Económica (ARE) a fiscalização do cumprimento do disposto no presente diploma através dos seus trabalhadores mandatados para o efeito ou outros mandatários devidamente credenciados pelo Conselho de Administração da ARE.

Artigo 8º

Consultas

Compete à ARE promover consultas públicas sobre o âmbito, acessibilidade dos preços e qualidade do serviço público de transporte marítimo.

Artigo 9º

Entrada em vigor

o presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

José Maria Pereira Neves - Manuel Inocêncio Sousa.

Promulgado em 20 de Maio de 2004 Publique-se.
O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 21 de Maio de 2004.

O Primeiro Ministro, *José Maria Pereira Neves*